

AO EXPEDIENTE DO DIA
05 de 11 de 14
PRESIDENTE



Assembleia Legislativa
Estado da Paraíba
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado João Henrique



PROJETO DE LEI Nº. 2047 /2014

Dispõe sobre o acesso educacional às crianças e jovens órfãos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - As crianças e adolescentes órfãos, na faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, residentes em abrigo, orfanato ou instituição coletiva pública ou privada sem fins lucrativos, no âmbito do Estado da Paraíba, terão garantido o acesso à vaga em instituição escolar da rede pública de ensino básico apropriado ao seu grau de escolaridade e faixa etária.

Parágrafo único. Entende-se por instituição escolar da rede pública de ensino básico, a creche e a pré-escola pública ou conveniada com o poder público, a escola de ensino fundamental, a escola de ensino médio regular, situada no local mais próximo de sua residência.

Art. 2º - Além da escolaridade regular, os adolescentes residentes em abrigo, orfanato ou instituição coletiva pública ou privada sem fins lucrativos, serão matriculados em cursos profissionalizantes, com direito a realização de estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas que possuam contratos com o poder público.

Art. 3º - As crianças e adolescentes órfãos assistidos pelo poder público serão incluídos pelo Governo do Estado da Paraíba entre os beneficiários dos seus programas sociais, ficando as instituições que os abrigam responsáveis por monitorar o cumprimento das condicionalidades do programa.



Assembléia Legislativa
Estado da Paraíba
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado João Henrique

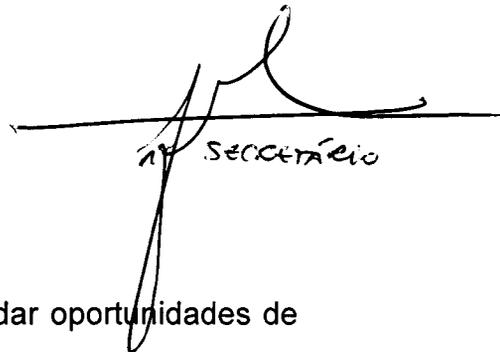


Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM ÚNICO
TURNO EM 17.12.2014

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

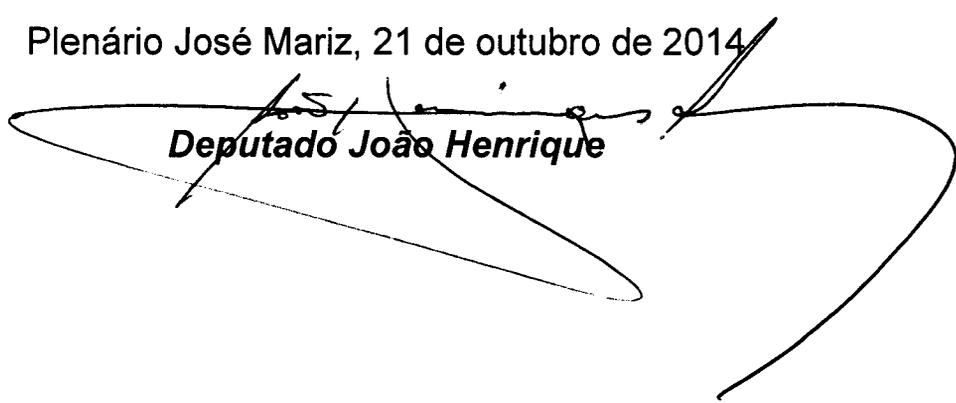

SECRETÁRIO

O presente Projeto de Lei visa minimizar o sofrimento e dar oportunidades de crescimento a essas crianças que, por alguma razão, foram separadas precocemente das suas famílias. Por mais que os responsáveis pelos abrigos tentem fazer com que suas crianças e adolescentes sintam-se em lugar amparado e regado de amor, nada substitui o carinho da família.

É nosso dever como legisladores fazer o possível para melhorar as condições de vida dessas crianças e adolescentes órfãos, proporcionando perspectiva de futuro profissional às famílias que nunca tiveram.

Neste sentido, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do deste projeto.

Plenário José Mariz, 21 de outubro de 2014


Deputado João Henrique



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. 02 sob o nº 2.097
 Em 04/11 /2014.
p/ Wilmar B. F. de Mello
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 05/11 /2014
pinagalha
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 05/11 /2014.
pinagalha
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 05/11 /2014
Rauli Moraes
 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ___ / ___ / 2014.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ___ / ___ /2013

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ___ / ___ /2014

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
JUTAY MENEZES
 Em 19/11 /2014

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia 19 / ___ /2014
 Parecer _____
 Em ___ / ___ /

 Secretaria Legislativa

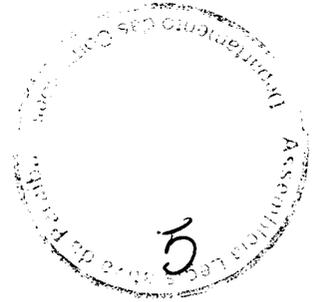
Aprovado em (_____) Turno
 Em 17 / 12 /2014.
Carolina
 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em ___ / ___ /2014.

 Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 2.047/2014, de autoria do Deputado João Henrique, que “Dispõe sobre o acesso educacional, em instituição escolar da rede pública de ensino básico, às crianças e jovens órfãos do Estado da Paraíba”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 2.047/2014.



Dispõe sobre o acesso educacional às crianças e jovens órfãos. Exara-se o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR: Dep. JOÃO HENRIQUE

RELATOR: Dep. JUTAY MENESES

P A R E C E R Nº 2075/2014

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 2.047 /2014, da lavra do Excelentíssimo Sr. Deputado João Henrique o qual dispõe sobre o acesso educacional às crianças e jovens órfãos.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 05 de novembro de 2014.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

2014/114
7

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço dispõe sobre o acesso educacional às crianças e jovens órfãos. A iniciativa do nobre deputado é bastante louvável, pois busca garantir que as crianças e jovens de zero a dezessete anos residentes em abrigos ou entidades de internação coletiva públicas ou privadas sem fins lucrativos, no âmbito do Estado da Paraíba, tenham garantido o acesso a educação na rede pública de ensino ou na rede privada sem fins lucrativos. A propositura busca ainda garantir o ensino profissionalizante a esses jovens, além de sua participação nos programas sociais instituídos pelo Poder Público.

Tal iniciativa tem como intuito a efetivação dos direitos sociais e a proteção da infância e da juventude assim como determina a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo a Constituição Federal a competência para legislar sobre proteção a infância e a juventude é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o artigo 24, XV da CRFB/88, além disso, a matéria não se encontra entre aquelas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual em seu artigo 246, §2º diz que é direito da criança e do jovem a educação bem como o acesso a pré-escola e ao ensino universal gratuito, sendo obrigação do Estado a efetivação desses direitos.

Embasados nos argumentos acima discutidos, entendemos que não há vício que comprometa a constitucionalidade e a regular tramitação da matéria nesta Casa Legislativa e que o disposto no projeto de lei está de acordo com o espírito do Constituinte originário quando elevou a proteção à infância e a juventude a status constitucional.

Fundamentado nos motivos acima elencados e após uma pormenorizada análise do Projeto de Lei n.º 2.047/2014, **entendemos que tal propositura está de acordo**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



com a ordem jurídica pátria não havendo nenhum óbice a sua regular tramitação, sendo por isso plenamente **CONSTITUCIONAL**.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **2.047/2014**.

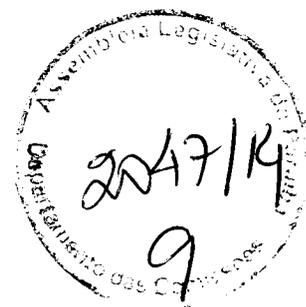
É como voto.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2014.


DEP. JUTAY MENESES
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei Nº 2.047/2014.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2014.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 16/12/14

[Handwritten Signature]
Dep. JANDUHY CARNEIRO

Presidente

[Handwritten Signature]
DEP. OLENKA MARANHÃO

Membro

[Handwritten Signature]
DEP. VITÓRIANO DE ABREU

Membro

DEP. DR. ANÍBAL

Membro

[Handwritten Signature]
DEP. JOÃO HENRIQUE

Membro

[Handwritten Signature]
DEP. JUTAY MENESES.

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 1.983 /2014

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 2.047/2014, do Deputado João Henrique, que “Dispõe sobre o acesso educacional às crianças e jovens órfãos”.

Atenciosamente,

TRÓCOLLI JÚNIOR
Presidente em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 1.983/2014
PROJETO DE LEI Nº 2.047/2014
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Dispõe sobre o acesso educacional às crianças e jovens órfãos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As crianças e adolescentes órfãos, na faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, residentes em abrigo, orfanato ou instituição coletiva pública ou privada sem fins lucrativos, no âmbito do Estado da Paraíba, terão garantido o acesso à vaga em instituição escolar da rede pública de ensino básico apropriado ao seu grau de escolaridade e faixa etária.

Parágrafo único. Entende-se por instituição escolar da rede pública de ensino básico, a creche e a pré-escola pública ou conveniada com o poder público, a escola de ensino fundamental, a escola de ensino médio regular, situada no local mais próximo de sua residência.

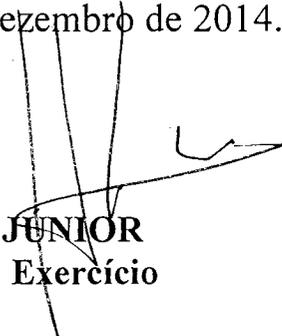
Art. 2º Além da escolaridade regular, os adolescentes residentes em abrigo, orfanato ou instituição coletiva pública ou privada sem fins lucrativos, serão matriculados em cursos profissionalizantes, com direito a realização de estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas que possuam contratos com o poder público.

Art. 3º As crianças e adolescentes órfãos assistidos pelo poder público serão incluídos pelo Governo do Estado da Paraíba entre os beneficiários dos seus programas sociais, ficando as instituições que os abrigam responsáveis por monitorar o cumprimento das condicionalidades do programa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.



TRÓCOLLI JÚNIOR
Presidente em Exercício



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 1.983/2014
PROJETO DE LEI Nº 2.047/2014
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

EMENTA: Dispõe sobre o acesso educacional, em instituição escolar da rede pública de ensino básico, às crianças e jovens órfãos do Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 22 / 12 / 2014

Nome: Rebecca